



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2005993-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Salto de Pirapora, em que é agravante MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA, é agravado FRANCISCO AUGUSTO CASTELHANO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49841

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005993-19.2025.8.26.0000

COMARCA: SALTO DE PIRAPORA

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA

AGRAVADO: FRANCISCO AUGUSTO CASTELHANO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Salto de Pirapora contra decisão que determinou a inclusão das taxas judiciárias no demonstrativo de débito da execução fiscal, conforme Provimento CSM nº 2.738/2024.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a tempestividade do agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve a determinação de inclusão das taxas judiciárias no débito exequendo.

III. Razões de Decidir

3. O agravo de instrumento é intempestivo, pois foi interposto após o prazo legal, iniciado com a intimação pelo Portal Eletrônico em 03/07/2024.

4. A decisão de fls. 19 apenas reiterou a decisão anterior, não suspendendo ou interrompendo o prazo recursal, conforme jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido

Tese de julgamento: 1. Intempestividade do agravo de instrumento. 2. Pedido de reconsideração não suspende prazo recursal.

Legislação Citada:

Lei nº 6.830/80, art. 39.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp nº 1.711.593/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 30.11.2020, DJe 04.12.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA em face de FRANCISCO AUGUSTO CASTELHANO, objetivando a reforma da decisão de fls. 19 dos autos originários, proferida pelo MM. Juiz Juiz Salomão Santos Campos, ao receber a petição inicial da execução fiscal, na parte que determinou ao

exequente a adequação dos cálculos para incluir as taxas judiciárias no demonstrativo de débito, nos termos do Provimento CSM nº 2.738/2024.

Sustenta o agravante que não possui o dever de incluir o valor das taxas judiciárias ao débito exequendo por ausência de previsão legal e que é isenta do pagamento de custas e emolumentos por força do art. 39 da Lei nº 6.830/80.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O agravo não comporta conhecimento.

De início, melhor compulsando os autos, reconsidero o despacho de fls. 28/29, que havia processado o recurso intimando a parte contrária para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Com efeito, a parte agravada sequer foi citada no processo de origem, ainda não integrando a relação processual em questão, vez que a decisão recorrida trata justamente da imposição de emenda à inicial sob pena de extinção do feito, sendo desnecessária a oitiva da parte contrária neste momento processual.

Pretende o agravante a reforma de parte da decisão que determinou a emenda à inicial, no prazo de 15 dias, comprovando a prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e adequando seus cálculos, com a inclusão do valor da taxa judiciária no demonstrativo do débito.

A decisão impugnada foi proferida em 21/06/2024, sendo que a Municipalidade foi intimada pelo Portal Eletrônico no mesmo dia, iniciando o prazo em 03/07/2024, conforme fls. 09 dos autos principais.

Posteriormente, às fls. 10/11, em atendimento à primeira parte da decisão, informou que adotou as medidas administrativas buscando o recebimento dos valores e, em relação à determinação de adequação dos cálculos com inclusão da taxa judiciária, sustentou que a Lei de Execução Fiscal não faz qualquer determinação neste sentido e que a Municipalidade é isenta da taxa judiciária. Deste pedido, adveio a decisão, de fls. 19, que manteve a decisão anterior, por seus próprios fundamentos.

Sendo assim, considerando que a ciência inequívoca da agravante acerca da decisão de fls. 06 ocorreu com a intimação pelo Portal Eletrônico, em 03/07/2024, e que o presente agravo de instrumento foi protocolado em 17/01/2025, é de rigor o reconhecimento de sua intempestividade.

Vale destacar que a decisão do magistrado de fls. 19 apenas manteve o que já havia sido anteriormente decidido e nesse sentido tem se inclinado a jurisprudência do STJ que decidiu que, *“porquanto destituído de natureza recursal, o pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para interposição do recurso cabível”* (AgInt no AREsp nº 1.711.593/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 4ª Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 4/12/2020).

De sorte que o presente recurso se afigura intempestivo, uma vez que verificado o decurso de prazo para interposição de agravo de instrumento em face da decisão agravável.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, não se conhece do recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)